



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE JULHO DE 2026

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, em exercício, Paulo de Souza Queiroz, da qual participaram os membros suplentes Dr. Douglas Fischer e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim. Ausente justificadamente os membros titulares Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente: JF-CPS-5007764-37.2026.4.03.6105- Voto: 1526/2026
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, §4º, II). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO, EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA E DO MODUS OPERANDI, QUE SUGERE A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de ANTONIO FERNANDO R. S. e FRANCISCO J. DE O. pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP. 2. Consta que em 06-06-2026, os denunciados, agindo em conjunto e com o auxílio de terceiros não identificados que operavam uma central telefônica, dirigiram-se de Hortolândia para uma agência da Caixa Econômica Federal (CEF) em Sumaré/SP em um veículo Corsa preto. Na agência, eles instalaram um dispositivo conhecido como "chupa-cabra" nos terminais de autoatendimento para reter cartões bancários e colaram adesivos com o número de um falso suporte técnico. Quando a vítima, Adenildo S. da F., teve seu cartão retido pelo dispositivo, ANTONIO o orientou a ligar para o número falso. Na ligação, uma comparsa não identificado solicitou os dados pessoais e a senha da vítima sob o pretexto de bloquear o cartão. De posse dessas informações e do cartão físico subtraído do terminal, os denunciados realizaram um saque indevido de R\$ 2.000,00 da conta da vítima. No mesmo dia, a dupla seguiu para Paulínia/SP, onde foi presa em flagrante pela Guarda Municipal enquanto tentava repetir o golpe em outra agência da CEF. A abordagem ocorreu após um alerta de que o veículo utilizado já possuía registro de envolvimento em furtos semelhantes em Atibaia/SP. Com os acusados, as autoridades encontraram o cartão bancário em nome da vítima Adenildo, a quantia de R\$ 2.000,00 em espécie, celulares e os adesivos com o número 0800 fraudulento. Durante os

depoimentos, ANTONIO confessou a subtração dos valores em Sumaré e indicou que Francisco era o responsável por instalar os dispositivos nos terminais. 3. Em cota da denúncia, o Procurador oficiante recusou o oferecimento do ANPP, tendo em vista 'as notícias colhidas nos autos, ainda não esclarecidas pela Polícia, de que os DENUNCIADOS praticavam o mesmo tipo de delito em diversas localidades, em circunstâncias complexas, mediante uso de central telefônica e envolvimento de outras pessoas, em possível organização criminosa. Ademais, os DENUNCIADOS declararam à autoridade policial endereço fora do distrito da culpa - o que, em conjunto com os demais elementos, denota a insuficiência do ANPP para reprovação e prevenção do delito.' 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 24-06-2026. 5. A defesa do réu FRANCISCO requereu o oferecimento do ANPP ao réu, e a remessa ao órgão superior, conforme determina o artigo 28, §14 do CPP 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso, adiro aos fundamentos expostos pelo Procurador da República, no sentido de que existem indícios nos autos de que os acusados praticavam esse mesmo tipo de crime em diversas localidades, agindo de forma organizada por meio de uma central telefônica e com o envolvimento de terceiros, o que sugere a existência de uma organização criminosa. Há nos autos elementos de prova de que os acusados agiram nas cidades de Atibaia/SP, Sumaré/SP e por fim Paulínia/SP, onde finalmente vieram a ser presos. Além disso, a complexidade do crime sugere uma estrutura que vai além da dupla presa, com a existência de uma central telefônica falsa e ao menos outro terceiro envolvido. 10. Por fim, segundo declaração do próprio denunciado à autoridade policial, FRANCISCO confessou ter sido preso duas vezes no Rio de Janeiro pelos crimes de formação de quadrilha e furto de cheque, este último ocorrido no ano de 2021. Tais elementos inviabilizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR EM EXERCÍCIO
TITULAR DO 2º OFÍCIO

DOUGLAS FISCHER
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE - 4º OFÍCIO

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE - 6º OFÍCIO